REGULAMENTO (CE) N.º 2044/2003 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2003

que estabelece as modalidades de gestão da segunda fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos [1], com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 [2], e, nomeadamente, os n.os 3 e 4 do seu artigo 2.º, o n.º 3 do seu artigo 6.º, bem como os seus artigos 13.º, 23.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 [4] estabelece contingentes quantitativos anuais, enumerados no anexo I do Regulamento, para certos produtos originários da República Popular da China. São aplicáveis a estes contingentes as disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94.

(2) Tendo em vista o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, os contingentes estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 427/2003 foram aumentados pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 do Conselho.

(3) Tendo em conta o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, é conveniente dividir a atribuição dos contingentes em duas fracções: a primeira de Janeiro a Abril de 2004 para os importadores dos actuais Estados-Membros e a segunda de Maio a Dezembro de 2004 para os importadores de todos os países que passarão a fazer parte da União Europeia a partir de Maio de 2004.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1351/2003 da Comissão [5], estabeleceu disposições administrativas para a primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China.

(5) O presente regulamento atribuirá os contingentes relacionados com as quantidades para Maio a Dezembro de 2004.

(6) A Comissão adoptou, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 738/94 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 [7], que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos sob reserva das disposições do presente regulamento.

(7) Dadas as características da economia chinesa, a natureza sazonal do abastecimento de certos produtos e os prazos de transporte, as transacções comerciais relativas aos produtos objecto dos contingentes são, de uma forma geral, decididas antes do início do ano do contingente. Afigura-se portanto útil evitar que obstáculos de ordem administrativa tornem mais difícil para os operadores efectuarem as importações previstas. A fim de não prejudicar a continuidade das trocas comerciais devem ser adoptadas, antes de Maio de 2004, as modalidades de gestão e de repartição da segunda fracção dos contingentes aplicáveis em 2004.

(8) Após análise dos diferentes métodos de gestão previstos pelo Regulamento (CE) n.º 520/94, decidiu-se utilizar o método dos fluxos comerciais tradicionais com base no qual os contingentes são divididos em duas partes, a primeira reservada aos importadores tradicionais e a outra destinada a outros requerentes.

(9) A experiência demonstra que este método constitui a melhor forma de assegurar a continuidade das transacções comerciais para os operadores comunitários em causa e de evitar perturbações dos fluxos comerciais.

(10) O período de referência utilizado no anterior regulamento relativo à gestão dos contingentes para a repartição da parte do contingente destinada aos importadores tradicionais na Comunidade não pode ser actualizado. Os anos 2000 e 2001 caracterizaram-se por certas distorções, e em especial uma quase duplicação do número de pedidos apresentados por um dos Estados-Membros, o que provocou uma diminuição considerável da parte do contingente atribuída a cada um dos importadores que não os importadores tradicionais dos Estados-Membros. Em 2002, os pedidos apresentados por importadores britânicos não tradicionais a outros Estados-Membros registaram um forte aumento, o que parece evidenciar uma vontade de contornar as disposições relativas às pessoas coligadas. Para além disso, estão a decorrer inquéritos sobre os beneficiários de licenças para 2002 e 2003 que não respeitaram as disposições relativas aos operadores ligados. 1998 ou 1999 são, por conseguinte, os anos recentes mais representativos da evolução normal das trocas comerciais para os produtos em questão importados pelos importadores comunitários. Os importadores tradicionais na Comunidade devem assim provar que importaram, em 1998 ou 1999, produtos originários da República Popular da China abrangidos pelos contingentes em questão. 2001 e 2002 são os anos recentes mais representativos da evolução normal das trocas comerciais para os produtos em questão importados pelos importadores dos países em vias de adesão. Dado que a grande maioria dos importadores nos países em vias de adesão não estava sujeita a restrições à importação, não estando portanto obrigada legalmente a conservar documentos de importação relativos a 1998 e 1999, exigir a apresentação de elementos de prova relativos a 1998 e 1999 implicaria um requisito desproporcionadamente gravoso. Por

[1] JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.
[4] JO L 295 de 13.11.2003, p. 43.
[5] JO L 192 de 31.7.2003, p. 8.
[6] JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.
[7] JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

conseguinte, os importadores tradicionais nos países em vias de adesão deverão demonstrar que importaram em 2001 ou 2002 produtos originários da República Popular da China e abrangidos pelos contingentes em questão.

(11) No que se refere à atribuição da parte reservada aos importadores não tradicionais, a experiência adquirida demonstrou que o método previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, ou seja, o método que se baseia na ordem cronológica da recepção dos pedidos, pode ser pouco adequado. Por conseguinte, e em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, afigura-se adequado prever uma atribuição proporcional às quantidades solicitadas, com base num exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

(12) A Comissão considera que os operadores que introduzem pedidos na qualidade de importadores não tradicionais e que são abrangidos pela definição de pessoas coligadas que consta do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 ([2])] apenas devem ser autorizados a apresentar um pedido de licença para cada parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais. De modo a evitar a especulação parece oportuno limitar a uma quantidade pré-determinada o montante que cada importador não tradicional pode solicitar.

(13) Parece oportuno fixar a parte do contingente reservada aos importadores tradicionais em 75 % e a parte reservada aos importadores não tradicionais em 25 %.

(14) Convém igualmente transferir as quantidades não utilizadas pelos importadores não tradicionais para os importadores tradicionais de modo a garantir que as mesmas possam ser utilizadas no decurso do ano em que foram atribuídas.

(15) Para efeitos da atribuição dos contingentes, é conveniente fixar um prazo para a apresentação dos pedidos de licenças de importação pelos importadores tradicionais e não tradicionais.

(16) Os Estados-Membros e os países em vias de adesão devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, segundo as modalidades previstas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações relativas às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em questão.

(17) A fim de permitir que os importadores comunitários tradicionais possam continuar a importar a totalidade das quantidades que lhes tenham sido concedidas no início do ano de contingentamento e de garantir a competitividade relativa aos importadores nos países em vias de adesão, que não estão sujeitos à concessão de licença até 1 de Maio de 2004, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros emitirão as licenças com a maior brevidade possível após a aprovação dos critérios quantitativos pela Comissão. As licenças serão válidas desde a data da emissão até 31 de Dezembro de 2004.

(18) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as disposições específicas relativas à gestão dos contingentes quantitativos previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1985/2003 que altera o Regulamento (CE) n.º 427/2003 para os contingentes relativos às quantidades para o período decorrente entre Maio e Dezembro de 2004.

O Regulamento (CE) n.º 738/94 que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho é aplicável, sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. A parte de cada contingente quantitativo reservada, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores para a segunda fracção dos contingentes aplicáveis em 2004 é indicada no anexo I do presente regulamento.

3. a) A parte reservada aos importadores não tradicionais é repartida segundo o método baseado numa distribuição proporcional às quantidades solicitadas. O volume solicitado por cada importador não deve exceder o montante indicado no anexo II.

b) Os operadores considerados pessoas coligadas na acepção do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão apenas podem solicitar um pedido de licença no que respeita à fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais para os produtos descritos nesse pedido. Para completar a declaração exigida em conformidade com o n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 983/96 da Comissão, o pedido de licença relativo ao contingente destinado aos importadores não tradicionais deve indicar que o importador não está ligado a qualquer outro operador que tenha apresentado um pedido relativo à parte do contingente em causa.

([1]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
([2]) JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

c) As quantidades não atribuídas da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais são acrescentadas às quantidades reservadas aos importadores tradicionais.

Artigo 3.º

Os pedidos de licenças de importação devem ser apresentados, durante o período decorrente entre o dia seguinte à data de publicação do presente *Jornal Oficial da União Europeia* e o dia 31 de Dezembro de 2003, às 15 horas, hora de Bruxelas, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais são considerados como tal:

— Os operadores estabelecidos na Comunidade antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para a Comunidade em 1998 ou 1999,

— os operadores estabelecidos num país em vias de adesão antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para os países em vias de adesão em 2001 ou 2002.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática, em 1998 ou 1999 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos na Comunidade e em 2001 ou 2002 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos nos países em vias de adesão, conforme indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China objecto dos contingentes quantitativos relativamente aos quais o pedido é apresentado.

3. Os importadores podem, em vez dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, anexar ao seu pedido de licença documentos justificativos redigidos e certificados pelas autoridades nacionais competentes, com base nas informações aduaneiras disponíveis, relativos às importações do produto em causa efectuadas quer em 1998 ou 1999 (Estados-Membros da Comunidade) quer em 2001 ou 2002 (países em vias de adesão) seja por eles próprios ou, se for caso disso, pelo operador cujas actividades retomaram.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros e os países em vias de adesão comunicam à Comissão as informações relativas ao número e volume total dos pedidos de licenças de importação bem como, no que respeita aos produtos apresentados pelos importadores tradicionais, o volume das importações anteriores por eles efectuadas durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, o mais tardar a 23 de Janeiro de 2004, às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6.º

O mais tardar a 10 de Fevereiro de 2004, a Comissão adoptará os critérios quantitativos segundo os quais os pedidos dos importadores deverão ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 7.º

As licenças de importação emitidas pelas autoridades nacionais competentes dos países em vias de adesão serão válidas de 1 de Maio de 2004 a 31 de Dezembro de 2004. As autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros emitirão as licenças com a maior brevidade possível após a aprovação dos critérios quantitativos pela Comissão. As licenças serão válidas desde a data da emissão até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

Repartição dos contingentes aplicáveis em 2004 — segunda fracção

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais 75 %	Parte reservada aos importadores não tradicionais 25 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	43 904 228 pares	14 634 742 pares
	6403 51 6403 59	2 387 593 pares	795 864 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	10 494 678 pares	3 498 226 pares
	ex 6404 11 (2)	14 176 498 pares	4 725 500 pares
	6404 19 10	25 126 810 pares	8 375 603 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	50 929 toneladas	16 976 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, excepto de porcelana, dos códigos SH/NC	6912 00	43 593 toneladas	14 531 toneladas

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção:

a) Do calçado que é concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Quantidade máxima que pode ser solicitada por um importador não tradicional

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	5 000 pares
	ex 6404 11 (2)	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, excepto de porcelana, dos códigos SH/NC	6912 00	5 toneladas

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção:

a) Do calçado que é concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS ESTADOS-MEMBROS

1. BÉLGICA

Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie
Administration du Potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Service Licences
Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Bestuur Economisch Potentieel
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, Rue Général-Leman 60
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel.: (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DINAMARCA

Erhvervs -og Boligstyrelsen
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 64 30
Fax (45) 35 46 64 01

3. ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Strasse 29–35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 69 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800

4. GRÉCIA

Ministry of Economy & Finance
General Directorate of Policy Planning & Implementation
Directorate of International Economic Issues
1, Kornarou Street
G-Athens 105-63
Tel.: (30-210) 328-60 31/328 60 32
Fax: (30-210) 328 60 94/328 60 59

5. ESPANHA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANÇA

Service des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél: (33-1) 55 07 46 69/95
Télécopieur: (33-1) 55 07 48 32/34/35

7. IRLANDA

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licencing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62

8. ITÁLIA

Ministero Attività Produttive
Direzione Generale Politica Commerciale
Div. VII
Viale Boston 25
I-00144 Roma
Tel.: 39 0 6 599 32 489
Fax: 39 0 592 55 56

9. LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38

10. PAÍSES BAIXOS

Belastingdienst/Douane
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL 9700 R Groningen,
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 523 22 10

11. ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit
Aussenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel. (43) 1 711 00 0
Fax (43) 1 711 00 83 86

12. PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Edificio da Alfândega de Lisboa
Largo do Terreiro do Trigo
P-1100 Lisboa
Tel. (351-21) 881 4263
Fax (351-21) 881 4261

13. FINLÂNDIA

Tullihallitus/Tullstyrelsen
Erottajankatu/Skillnadsgatan 2
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./Tel: (358-9) 6141
F. (358-9) 614 28 52

14. SUÉCIA

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59

15. REINO UNIDO

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
BillinghamTS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS PAÍSES EM VIAS DE ADESÃO

1. CHIPRE

Ministry of Commerce, Industry and Tourism
Trade Department
6 Andrea Araouzou Str.
1421 Nicosia
Tel: ++357 2 867100
Fax: ++357 2 375120

2. REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo prumyslu a obchodu
Licencní správa
Na Frantisku 32
110 15 Praha 1
Tel: (420) 22406 2206
Fax: (420) 22421 2133

3. ESTÓNIA

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
Harju 11
15072 Tallinn
Estonia
Tel.: (372) 6256 400
Fax: (372) 6313 660

4. HUNGRIA

Gazdasági és Közlekedési Minisztérium
Engedélyezési és Közigazgatási Hivatala
1024 Budapest Margit krt. 85. Postafiók: 1537
Budapest
Pf. 345.
Tel: 0036(1) 336 7300
Fax: 0036(1)336 7302

5. LETÓNIA

Ekonomikas Ministrija
Brivibas iela 55
LV-1519 Riga
tel: 00 371 701 3006
fax: 00 371 728 0882

6. LITUÂNIA

Lietuvos Respublikos ûkio Ministerija
Gedimino Ave 38/2
LT-2600 Vilnius
tel: 00 370 5 262 50 30/00 370 5 262 87 50
fax: 00 370 5 262 39 74

7. MALTA

Ministry for Economic Services
Commerce Division
Lascaris
Valletta CMR02
tel: 00 356 21 243 286
fax: 00 356 21 231 919

8. POLÓNIA

Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki Spolecznej
Pl.Trzech Krzyzy 3/5
00-950 Warszawa
tel: 0048/22/693 55 53
fax: 0048/22/693 40 21

9. ESLOVÁQUIA

Ministerstvo Hospodárstva SR
Odbor výkonu obchodno-politických opatrení
Mierová 19
827 15 Bratislava
tel: 00 421 2 434 23 913 /00 421 2 485 42 160
fax: 00 421 2 4342 3919

10. ESLOVÉNIA

Ministrstvo za gospodarstvo
Področje ekonomskih odnosov s tujino
Kotnikova 5
1000 Ljubljana
tel: +386(0)1/478 3600
fax: +386(0)1/478 3611